

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 9 de Junho de 1936 — NUM. 730

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 40

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos, da 1.ª comarca, Aracaju, entre partes, João Brandão, embargante, e Motta Crippa & Cia. Limtd, embargados.

Accordam, em turmas reunidas da Corte de Appellação, por votação unanime, rejeitar os embargos e confirmar o accordão embargado. Custas pelo embargante.

O caso está minuciosamente exposto no referido aresto, que, por decisão unanime, declarou ter-se dado a tradição da mercadoria comprada pelo embargante aos embargados, desde que aquelle aceitou a factura e firmou a duplicata, com pleno conhecimento do estado da mercadoria e na base do contracto de que a mercadoria viajava por conta e risco do comprador.

Mas insiste o embargante em demonstrar, com os argumentos já apresentados,

“que a tradição real é que transmite a propriedade, não a symbolica;

—que, enquanto não se verificar essa tradição real, ao comprador corre o direito de recusar o recebimento da mercadoria que não confere com as amostras ou vem avariada. (Art. 201 combinado com o art. 204 do Cod. Comm.) e que, no caso,

“não se deu a tradição real nem a symbolica, tendo a mercadoria ficado no trapiche, á disposição do vendedor, como a deixou o embargante, pela justa causa da diferença do typo e avaria”.

São as razões em que funda os seus embargos.

Não é, como diz o embargante, somente a tradição real que confere a transmissão da propriedade, nas vendas mercantis. Esta afirmação se acha em desacordo com o texto positivo da lei, os commentadores e os julgados sobre a materia.

Diz o Codigo Commercial:

“Art. 200. Reputa-se mercantilmente tradição symbolica, salva a prova em contrario, no caso de erro, fraude ou dolo:

3—A remessa e aceitação da factura, sem opposição immediata do comprador”.

E' o commentario:

“Como facilmente se depreheende, o n. 3 do art. 200 só visa aqui o modo de tradição das mercadorias vendidas, a qual pode verificar-se desde que a factura foi remetida ao comprador e por elle aceita e recebida expressa ou tacitamente”. BENTO DE FARIA — *Cod. Comm.* p. 166).

A jurisprudencia:

“A tradição da coisa vendida pode apurar-se pelo facto da entrega real ou symbolica ou pela do titulo, ou pelo modo que estiver em uso commercial no lugar”. (*Arch. Jud.* 9, pag. 440).

Mais incisivamente:

“A tradição das mercadorias pela transferencia dos titulos que as representam é o meio mais pratico e facil da sua entrega em viagem ou recolhidas em depositos publicos ou particulares. Esta tradição não é symbolica mas real”. (*Arch. Jud.*, 10, pag. 37).

Vê-se que a transmissão, nas vendas mercantis, tanto pode ser real quanto symbolica, não havendo diferença entre uma e outra para os effeitos de direito. O essencial é que haja um acto determinante de tradição.

Como se observa dos autos e apreciou o Accordão embargado, o embargante praticou o acto que importa no mais tipico modo

de tradição chamada symbolica, se não de tradição real, no conceito de muitos.

Pois, tendo comprado aos embargados 400 saccos de farinha de mandioca, recusou a mercadoria, por avariada, reclamando ao representante dos vendedores contra o estado da mesma.

Cuidou, por isso, o dito representante de proceder ao reen-saccamento e repesamento da farinha, pondo-a á disposição do comprador. O que, porém, fez este? Nada mais do que aceitar, como aceitou, a duplicata para o devido pagamento. Assim foi que a mercadoria chegou a este porto, no vapor “Itassucê”, a 19 de Julho e a 5 de Agosto, depois de reensaccada e repesada, assignou elle a duplicata a vencer-se em 1.º de Setembro.

Deixou que se vencesse o titulo para, somente depois de vendido, dirigir-se, como se dirigiu, em 12 de Setembro, aos vendedores, declarando, aliás inexactamente, que “aceitou a duplicata sem examinar a mercadoria e mais que, pedia uma diferença de 3\$000 em sacco, porque os embargados, com a ultima remessa de 1000 saccos, á consignação, estavam concorrendo para mais prejuizo para os grandes stocks existentes na praça”. (*Carta de fls. 39*).

Não se pode modificar a convicção de que “parece que o desejo do executado era obter uma diferença de preço, em vista do grande stock existente na praça”.

Em resumo, a mercadoria viajava “por conta e risco do comprador”. (*fls. 40*).

Não ha razão de direito, em face da prova dos autos, para que modificada seja a decisão embargada, que confirmou a de 1.ª instancia.

Aracaju, 28 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente...

Gervasio Prata, relator.

J. Dantas de Britto.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso.

Fui presente. — A. Avila Lima.

ACCORDÃO N. 41

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso *ex-officio*, do despacho de concessão de *sursis* procedente do termo de Annapolis, 12ª comarca do Estado, em que figuram, como recorrente, o dr. juiz de direito da mencionada comarca e, como recorrido, Jonathas Motta, verifica-se dos mesmos que a Promotoria Pública offereceu denuncia contra o recorrido, por achar-se incurso nas penas do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes.

Seguindo o processo os seus tramites legais, foi o dito réu pronunciado e, afinal, condemnado a 3 meses de prisão celular, gráu minimo do citado artigo.

Não houve appellação da sentença condemnatoria, mas tão somente, recurso necessario do juiz prolator, para esta Segunda Turma, na parte em que concedeu o *sursis*, consoante dispõe o art. 251, inciso 11, do Cod. de Org. Jud. do Estado.

O que tudo bem examinado, negam os juizes da mesma Turma provimento ao dito recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, pelos fundamentos que se seguem.

Já esta Turma assim decidiu em recente Accordão, de 18 de Abril p. findo, no recurso criminal n. 28, considerando ser legal e opportuna a concessão do *sursis* no momento de proferir o juiz da causa a sentença condemnatoria, de vèz que a lei, decreto numero 16.588, art. 1.º, não o impede que assim proceda e, na especie, concorrem as condições por ella exigidas.

Não é essencial, pois, passe a sentença condemnatoria em julgado, ou que o sentenciado seja preso, ou se apresente voluntariamente á prisão, para gosar desse beneficio, ou, ainda, requeira ao juiz lhe defira essa medida legal, como pretende o dr. procurador geral do Estado, no seu parecer de fls.

Para evitar a prisão do condemnado é que, justamente, foi instituido o *sursis* e a lei faculta concedel-o *ex-officio*, mesmo aos réus *reveis*, como está expresso no art. 8.º do cit.º Decreto, assim concebido na sua parte final:

— “Se o accusado tiver sido revel, o juiz ou Tribunal poderá

poderá tomar em consideração essa circunstancia para conceder ou não a suspensão".

Effectivamente, se o *sursis* é um direito do accusado, preenchidos os requisitos legais, sem que lhe seja solicitado, o juiz tem o dever de reconhecê-lo, desde que se trate de uma providencia justa e não de um favor do mesmo juiz.

A Côte Suprema tem firmado a jurisprudencia de que o Dec. federal citado, relativo á suspensão condicional da pena, — não estabelece a condição de ser o réu preso previamente para que se torne effectivo tal beneficio (Acc. da cit. Côte, de 14 de Out. de 1929, in Cond. Condiç., de F. Whitaker, pag. 32).

— "E' fundamento da suspensão, diz F. Whitaker (obra cit., p. 29) a repugnancia da lei ás penas curtas, pois não duram o tempo preciso para a emenda do infractor, permanecendo, entretanto, por tempo insufficiente para corrompê-lo e aviltá-lo."

— "Não tendo o juiz da sentença, continúa o referido autor (pag. 97), se manifestado sobre a materia, o réu pôde, depois, exhibir provas e pedir que a indulgencia lhe seja concedida. A lei não exige que o réu seja preso, para fazer esta reclamação; pois o favor solicitado visa, justamente, evitar a prisão".

E' de se considerár, por igual, justa e, consequentemente, cabível, no caso em apreço, a concessão do *sursis*, por estarem devidamente comprovadas ás condições especificadas no art. 1.º do Dec. n. 16.588, que rege a especie.

Á pena a que está sujeito o recorrido é de 3 meses de prisão celular.

Trata-se de ferimentos leves e essa pena poderia ser ainda de um anno, maximo da estabelecida pelo citado Decreto.

A condemnação é *primaria*, não revelando o accusado caracter *perverso* ou *corrompido*, de vez que a acção do accusado não foi revestida de qualquer circunstancia agravante; ao contrario, lhe foi reconhecido o bom procedimento anterior corroborado por todas as testemunhas do processo.

Assim sendo, accordam negar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, voltando os autos ao Juizo de onde vieram, pagas as custas na fórma da lei.

Aracaju, 2 de Maio de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.
L. Loureiro Tavares, relator.

Zacharias Carvalho.

Foi voto vencedor o do dr. Dantas de Britto.
Fui presente. — A. Adila Lima.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDAO N. 37

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de revisão eleitoral para a inscripção *ex-officio* n. 55, 1.ª zona, nota-se:

1.º, que do processo não consta a identificação dactyloscópica do alistado;

2.º, que assim occorre naturalmente porque o decreto numero 22.168, de 5 de Dezembro de 1932 dispensára a formalidade em casos como o versado;

3.º, que, porém, o decreto n. 24.129, de 16 de Abril de 1934, arts. 6.º e 7.º, voltou a exigir fosse dita formalidade observada, mesmo nos processos anteriores a sua vigencia.

Mas do art. 7.º por ultimo mencionado se infere que ás praprias Secretarias dos Tribunaes Regionaes cabem, *ope legis*, devolver aos juizes das sédes das zonas competentes os processos que, em identicas circunstancias como o ora em estudo, carecem de preencher a formalidade ao alto mencionada. Prescinde-se, portanto, de custosa revisão pelo Tribunal, com isto se attendendo mais promptamente á lei e sua finalidade.

Nestas condições,

Accorda o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral em determinar que sua Secretaria providencie no sentido de attender ao disposto no n. 2 do art. 7.º do decreto n. 24.129, de 16 de Abril de 1934, considerada a materia de seu expediente. Nos casos de duvida, serão os processos que derem logar a ella trazidos ao conhecimento do Tribunal.

Aracaju, 3 de Junho, 1936.

J. Dantas de Britto, presidente.
Dr. Arthur Marinho, relator.

(Decisão unanime.)

Edital de 1ª praça

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz da 1ª vara desta comarca de Aracaju, e seu termo, na forma da lei etc.

Faço saber a todos quantos este edital com o prazo de dez (10) dias virem que, o porteiro dos auditorios deste Juizo, trará á publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dê e maior lanço offerecer acima da avaliação, no dia nove (9) do mez de Junho a entrar, ás dez horas, na frente do edificio do Palacio da Justiça, onde têm lugar as audiencias deste Juizo, os bens apprehendidos a Alberto Azevedo, pelo "Moinho Iluminense", na acção de deposito processada neste Juizo, cujos bens são os seguintes: Dez vaccas com duas crias avaliadas em (5:000\$000) cinco contos de réis. Treis vaccas solteiras, dois touros e duas mamotas avaliadas em (1:100\$000) um conto e cem mil réis. Onze burros avaliados em dois contos setecentos e cincoenta mil réis... (2:750\$000). Onze bezerrós manotes avaliados em seiscentos e sessenta mil réis (660\$000). Oito carroças sem arreios avaliadas em seiscentos mil réis (600\$000). Quatro caminhões velhos avaliados em um conto e duzentos mil réis (1:200\$000). E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 28 de Maio de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil o subscrevi, assigno e dou fé. O escri-

vão do civil, José Euclides de Souza. Aracaju, 28 de Maio de 1936. Abilio de Vasconcellos Hora. Sob esta firma e data, tem 800 réis de sello do Estado e da Saude e Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original, a qual me reporto e dou fé. Aracaju, 28 de Maio de 1936. O escrivão do Civil, José Euclides de Souza. Conferido por mim. — O escrivão, José Euclides de Souza.

(Reg. sob n. 259—Em 28|5|1936—3 vezes.)

EDITAL DA 3ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATÇÃO

O doutor Manoel Barbosa de Souza, juiz municipal deste termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça com o prazo de oito dias e com o abatimento de vinte por cento (20%), virem, que no dia dez do corrente mes de Junho, ás dez horas, á porta do edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, o porteiro dos auditorios, ou quem suas vezes fizer, trará á publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dê e maior lanço offerecer além da respectiva avaliação, e está com o abatimento de vinte por cento (20%), os bens penhorados a Bernardino Soares de Lima na acção executiva que neste Juizo lhe move Domingos Fonseca de Almeida, Eliziario Fonseca de Almeida e

Anacleto Chagas, por seu advogado doutor Alfredo Rollemberg Leite, que são os seguintes: Uma fazenda no logar "Gameleiro", deste termo, dividida pelo nascente com a fazenda Campos Novos, do sr. Antonio Franco; pelo poente com a Fazenda Grande, do sr. Francisco Porphirio de Britto; pelo sul, com a estrada das Pias; e pelo norte, com a estrada que vai para Campos Novos, que foi avaliada por vinte e cinco contos de réis (25:000\$000); um descaroador de algodão, comprehendendo locomovel, machina de descaroador, prensa e mais utensilios, avaliados por cinco contos de réis (5:000\$000). E quem nos referidos bens quizer lançar, compareça no dia hora e logar acima indicados; e se não comparecerem licitantes nesta terceira e ultima praça, serão, os bens constantes do auto de penhora junto e acima descriptos, vendidos em leilão judicial, entregando-se o ramo a quem maior lanço offerecer. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente edital que será affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos dois (2) dias do mes de Junho do anno de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão, o escrevi. a) Manoel Barbosa de Souza. Era o que se continha em o edital supra transcripto, conforme o original, ao qual me reporto e dou fé. Data supra. — O escrivão, Dario Ferreira Nunes.

Reg. sob n. 270—4 vezes. Em 3|6|1936.